



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 754/2021, ACORDÃO 12.666/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, CONCERNENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL. EXERCÍCIO 2015.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul em conformidade com os artigos 213 a 215 do seu regimento interno:

CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO Nº 754/2021, acordão 12.666/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Acre, o qual o emite parecer prévio considerando IRREGULAR a prestação de contas do exercício 2015 da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC, tendo como responsável o Sr. Vagner José Sales;

CONSIDERANDO que o poder executivo enviou a prestação de contas relativas ao exercício de 2015, ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, com ações e serviços públicos de saúde, em 2015, cumpriu com o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da CF/88;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015, foram gastos correspondente a 32,50% da receita de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, cumprindo a exigência assim prevista no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município em 2015 cumpriu com o limite mínimo estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT c/c o art. 22 da Lei 11.497/2007, com remuneração dos profissionais do magistério;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO SUL

do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que as infringências apontadas no Parecer Prévio do TCE/AC, no entender da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, não são de gravidade extrema capaz de caracterizar grave infração à norma legal, ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou, ainda, injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que o controle externo a cargo da Câmara Municipal, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado com competência que lhe é definida no artigo 71, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é de caráter opinativo, cabendo ao Poder Legislativo Municipal o julgamento final das contas do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é da competência da Câmara Municipal a análise final das contas de gestão e de governo do Poder Executivo, podendo deliberar sobre a aprovação ou rejeição destas, por decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa em conformidade com a Lei Orgânica e tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários números 848.826 e 729.744;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul emitiu parecer favorável à APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal relativamente ao exercício financeiro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º. Fica rejeitado, o Parecer Prévio nº 754/2021, que culminou com o ACÓRDÃO nº. 12.666//2021, relativo ao Processo TCE nº 138.620, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Acre, e APROVADAS as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul - AC, relativas ao Exercício Financeiro de 2015.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, da respectiva aprovação.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa em, 04 de novembro de 2022.

Franciney Freitas de Souza
Franciney Freitas de Souza
Presidente

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul em conformidade com os artigos 213 e 215 do seu regimento interno:

CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO Nº 746/2021, acordado em 12/09/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Acre, o qual em este parecer possui considerando IRRREGULAR a criação de contas do exercício 2015 da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC, tendo como responsável o Sr. Wagner José Sales;

CONSIDERANDO que o poder executivo abriu a prestação de contas relativas ao exercício de 2015, ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, com ações e serviços públicos de saúde, em 2015 cumpriu com o disposto no art. 17, inciso III, do ADCT da CF/88;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015, foram gastos correspondente a 32,50% da receita de impostos, compreendendo as transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino cumprindo a exigência acima prevista no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município em 2015 cumpriu com o limite mínimo estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Transitorias do ADCT (art. 22 da Lei 11.497/2007, com remuneração dos profissionais do magistério;